SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110187 - GO (2022/0113228-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	WESLEY POLONIATO GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	WELINGTON POLONIATO GUIMARAES
AGRAVANTE	:	ELISANGÊLA POLONIATO GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ELISANDRA POLONIATO GUIMARAES
ADVOGADOS	:	TAILA IOLANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARRA - GO049115
		DIOGO ALVES ROSA - GO048794
AGRAVADO	:	FÉLIX SOARES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GARCIA COUTINHO - GO040970
		MURILO AUGUSTO SANTO ARAÚJO - GO054470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação indenizatória por ato ilícito causado por acidente de trânsito.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA34087558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/10/2022 11:35:20
Código de Controle do Documento: 2077b4fa-5944-4491-b339-436e36eb8a4d

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA34087558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/10/2022 11:35:20
Código de Controle do Documento: 2077b4fa-5944-4491-b339-436e36eb8a4d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110187 - GO (2022/0113228-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	WESLEY POLONIATO GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	WELINGTON POLONIATO GUIMARAES
AGRAVANTE	:	ELISANGÊLA POLONIATO GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ELISANDRA POLONIATO GUIMARAES
ADVOGADOS	:	TAILA IOLANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARRA - GO049115
		DIOGO ALVES ROSA - GO048794
AGRAVADO	:	FÉLIX SOARES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GARCIA COUTINHO - GO040970
		MURILO AUGUSTO SANTO ARAÚJO - GO054470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação indenizatória por ato ilícito causado por acidente de trânsito.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por WESLEY POLONIATO GUIMARÃES, WELINGTON

Documento eletrônico VDA33822693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/09/2022 12:02:55
Código de Controle do Documento: 6de5ebca-0987-4666-b278-9c02e5719810

POLONIATO GUIMARÃES, ELISANGÊLA POLONIATO GUIMARÃES e ELISANDRA POLONIATO GUIMARÃES, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: indenizatória por ato ilícito causado por acidente de trânsito, ajuizada por WESLEY POLONIATO GUIMARÃES, WELINGTON POLONIATO GUIMARÃES, ELISANGÊLA POLONIATO GUIMARÃES e ELISANDRA POLONIATO GUIMARÃES, em face de FÉLIX SOARES. Alegam que, conforme constam do inquérito policial nº 3/2018 e ação penal 201800242438, no dia 27 de janeiro de 2018, por volta das 19 horas na GO 020, próximo à Santa Cruz de Goiás, o agravado, que estava dirigindo alcoolizado, foi causador do acidente de trânsito que teve como vítimas fatais o senhor Hegberto de Oliveira Guimarães (pai dos agravantes) e Regina do Rosário Moreira.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pleito inicial, para condenar o agravado ao pagamento de compensação pelos danos morais aos agravantes no importe de R$ 200.000,00. Assim, em face do princípio da sucumbência, tendo em vista que cada litigante fora em parte vencido e vencedor, condenou os agravantes ao pagamento de 30% das custas e o agravado ao pagamento de 70% desse valor, ficando o pagamento suspenso em relação aos agravantes em razão de estarem sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC/15. Assinalou, também, que os honorários advocatícios deveriam ser pagos na mesma proporção, os quais, nos termos do § 3°, do art. 84, do CPC/15, fixou em 10% sobre o valor da condenação, observado, ainda, o disposto no § 9°, do mesmo dispositivo legal.

Acórdão: deu parcial provimento às Apelações interpostas pelos agravantes e pelo agravado.

Embargos de declaração: opostos, pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do

Documento eletrônico VDA33822693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/09/2022 12:02:55
Código de Controle do Documento: 6de5ebca-0987-4666-b278-9c02e5719810

recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustentam que a compensação arbitrada pela Corte local é irrisória, visto que foi fixada de forma global, no importe de R$ 50.000,00, ou seja, R$ 12.500,00 para cada litisconsórcio ativo deste processo. Ao final, requerem a majoração da verba honorária.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por WESLEY POLONIATO GUIMARÃES, WELINGTON POLONIATO GUIMARÃES, ELISANGÊLA POLONIATO GUIMARÃES e ELISANDRA POLONIATO GUIMARÃES, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Os agravantes se insurgem contra a decisão proferida sustentando que toda jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que, no caso de dano moral por morte de genitor em acidente de trânsito, o valor da compensação deve ser fixada entre 300 e 500 salários mínimos, devendo ainda tal análise de fixação do dano moral levar em consideração quantas pessoas sofreram com a conduta do agravado e estão postulando a fixação da compensação, devendo o dano ser fixado por filho e não de forma genérica e global.

No entanto, malgrado o inconformismo dos agravantes, a leitura das razões recursais do agravo interno, aliada a leitura da decisão recorrida, demonstra que razão não lhes assiste.

Nesse sentido, consignou a Corte local que: i) no presente caso, não há falar em culpa concorrente da vítima, já que as provas constantes nos autos

Documento eletrônico VDA33822693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/09/2022 12:02:55
Código de Controle do Documento: 6de5ebca-0987-4666-b278-9c02e5719810

apenas reforçam a tese de que o agravado ingeriu bebida alcoólica e não possuía carteira de motorista, fatos que comprovam a culpa exclusiva do agravado; e, ii) importa salientar que o valor arbitrado à título de danos morais, qual seja R$ 200.000,00, se mostra muito alto ao que a jurisprudência vem fixando em casos semelhantes; e, iii) razão assiste ao agravado quanto ao valor da indenização, que deve ser reduzido para R$ 50.000,00.

No mais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo e, salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Além disso, não obstante os argumentos apresentados, os agravantes deixaram de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Ainda, quanto ao ponto, esta Corte tem entendido que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência

Documento eletrônico VDA33822693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/09/2022 12:02:55
Código de Controle do Documento: 6de5ebca-0987-4666-b278-9c02e5719810

de interpretações. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, 3ª Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, 2ª Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, 1ª Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, 5ª Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, 4ª Turma, DJe 19/05/2021.

Percebe-se, também, que a Súmula 7/STJ não foi afastada e, consequentemente, não se pode conhecer do recurso no tocante ao dissídio jurisprudencial, uma vez que o dissídio jurisprudencial fica prejudicado, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.622.083/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2022; AgInt no AREsp 2.087.232/RS, 3ª Turma, DJe 31/08/2022; AgInt no AREsp 1.658.459/SC, 2ª Turma, DJe 29/08/2022; AgInt no AREsp 2.045.362/RJ, 4ª Turma, DJe 26/08/2022; AgInt no AREsp 970.389/SP, 4ª Turma, DJe 26/08/2022.

Por fim, os agravantes requerem a “majoração dos honorários sucumbências aos advogados dos agravantes, visto a complexibilidade e recursos interpostos a fim de fazer valer o entendimento do STJ.” (e-STJ fl. 1224, 1260/1261 e 1263/1264)

No entanto, não é o caso de majoração da verba honorária sucumbencial, visto que na própria decisão proferida pela Presidência desta Corte restou consignado que “Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.”

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA33822693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/09/2022 12:02:55
Código de Controle do Documento: 6de5ebca-0987-4666-b278-9c02e5719810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.110.187 / GO

Número Registro: 2022/0113228-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201800242438 4359774020158090000 546246334 54624633420188090141

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY POLONIATO GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	WELINGTON POLONIATO GUIMARAES
AGRAVANTE	:	ELISANGÊLA POLONIATO GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ELISANDRA POLONIATO GUIMARAES
ADVOGADOS	:	TAILA IOLANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARRA - GO049115
		DIOGO ALVES ROSA - GO048794
AGRAVADO	:	FÉLIX SOARES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GARCIA COUTINHO - GO040970
		MURILO AUGUSTO SANTO ARAÚJO - GO054470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WESLEY POLONIATO GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	WELINGTON POLONIATO GUIMARAES
AGRAVANTE	:	ELISANGÊLA POLONIATO GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ELISANDRA POLONIATO GUIMARAES
ADVOGADOS	:	TAILA IOLANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARRA - GO049115
		DIOGO ALVES ROSA - GO048794
AGRAVADO	:	FÉLIX SOARES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GARCIA COUTINHO - GO040970
		MURILO AUGUSTO SANTO ARAÚJO - GO054470

TERMO

Documento eletrônico VDA34079666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 02:32:32
Código de Controle do Documento: fb3f5f63-658d-4a3e-9b1d-07d6b0a2c371

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34079666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 02:32:32
Código de Controle do Documento: fb3f5f63-658d-4a3e-9b1d-07d6b0a2c371